Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:32:14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de São Luís de Montes Belos
Vara Cível e Juizado Cível
Gabinete virtual: (64)-98408-0942
gabvarcivsaoluis@tjgo.jus.br

Processo n.: 6049823-22.2024.8.09.0146
Parte autora: Centro Universitário Montes Belos Ltda
Parte ré: ${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência, formulado pelo Centro Universitário Montes Belos LTDA e FMB Logística LTDA, qualificados.

Em suma, a inicial aduz que as empresas requerentes atuam no ramo educacional neste Município há 20 anos, de modo que enfrentam desafios financeiros de grande magnitude, possuindo compromissos financeiros de curto, médio e longo prazo, estimados em R$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), que colocam em risco a solidez econômica da instituição, comprometendo o regular exercício da atividade empresarial.

Sustentam que o Centro Universitário oferece 16 cursos de graduação de 4 de pós-graduação e que a requerida FMB Logística atua exclusivamente no transporte de alunos de cidades vizinhas para São Luís de Montes Belos.

Justificam a legitimidade ativa das empresas para requererem a recuperação judicial na medida em que a atuam em conjunto no exercício das atividades, sendo que os serviços de transportes efetuados pela FMB Logística mobilizam estudantes das cidades próximas até o campus, tornando as operações interdependentes.

Informam que a interligação das empresas também se dá no âmbito financeiro e jurídico, eis que compartilham responsabilidades em ações trabalhistas, fato que evidencia a indivisibilidade da atuação e a necessidade conjunta de reestruturação para assegurar a continuidade dos negócios.

Declinam que em razão de uma administração anterior ruim, o grupo possui diversos débitos, além de que ocorreu aumento de inadimplência durante a pandemia da COVID-19, que refletiu nos números do grupo.

Asseveram que atualmente empregam 156 funcionários registrados e possuem 3.239 alunos matriculados. Deduzem que a situação está calamitosa, inclusive com ordens de remoção de bens das instituições e designações de hastas públicas.

Informam que preencher os requisitos delineados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e que a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/11/2024 19:30:02
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109687655432563873826432793, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:32:14

competência é deste Juízo em razão da instalação do centro universitário ser localizado neste Município, além de onde localizado os centros administrativos, operacionais e financeiros.

Em sede de tutela de urgência, pleiteiam a determinação de antecipação dos efeitos legais do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial a suspensão dos atos de constrição que atualmente recaem sobre as instituições. Asseveram a presença dos requisitos delineados no artigo 300 do CPC, com fundamento de que estão sendo privadas de seus bens de capital, além de existir leilão designado para os dias 12/11 e 10/12 de 2024, pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, de imóveis pertencentes ao grupo.

Ao final, portanto, pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que sejam deferidos os efeitos do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a suspensão de quaisquer atos de constrição que recaiam sobre os bens e ativos das requerentes, especialmente a suspensão dos leilões designados nos autos 0011481-80.2017.5.18.0181 e 0011390-53.2018.5.18.0181, que tramitam perante Justiça do Trabalho local. Almejam o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com adoção das medidas cabíveis.

É o relatório essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico tratar-se a presente demanda de pedido de processamento de recuperação judicial de instituição de ensino localizada neste Município de São Luís de Montes Belos, conhecida deste Juízo em razão das ações de diversas naturezas que nesta Comarca tramitam.

Em prosseguimento, verifico que as requerentes pleiteiam, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão de quaisquer ações de execução e/ou medidas constritivas pendentes em desfavor das instituições, em especial de leilões designados perante a Justiça do Trabalho, a serem realizados no mês de dezembro de 2024.

No que tange ao referido pleito, é cedido que pela legislação de regência, há possibilidade de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo o julgador se atentar ao disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicia

Por seu turno, o artigo 300 do CPC prevê que:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, abe-se que para a concessão de medida antecipatória dos efeitos materiais da tutela, faz-se imprescindível a demonstração, ainda que de forma sumária, da probabilidade de que, ao final, o direito invocado venha receber a tutela pugnada, aliado à circunstância de que a não concessão da tutela

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/11/2024 19:30:02
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109687655432563873826432793, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:32:14

provisória de urgência poderá causar danos de difícil ou impossível reparação à parte que a pede. Assim, é imperioso que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* se façam presentes na espécie.

Na espécie, verifico a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada. Isto porque, **concluo dos documentos colacionados aos autos que a presente ação foi manejada após a data do leilão (12/11/2024) designado no bojo dos autos 0011481-80.2017, e dias antes do leilão designado no bojo dos autos 0011390-53.2018 (10/12/2024), o que demonstra, em verdade, a intenção das requerentes em se imiscuir da obrigação trabalhista,** que inclusive tem conhecimento há anos, haja vista o protocolo dos citados procedimentos ainda nos anos de 2017 e 2018.

Por outro lado, devo consignar, sobretudo, que embora tenham realizado pedido de suspensão dos atos expropriatórios, as requerentes sequer expuseram a este Juízo se os imóveis levados a leilão são de uso do grupo para regular desenvolvimento das atividades, ou seja, se nestes locais são ministradas aulas aos alunos que fazem parte do corpo discente da instituição, levando-se a conclusão de que não é o caso de fato.

Ainda que assim não fosse, devo ressaltar **que é de conhecimento deste Juízo a tramitação recente nesta unidade de procedimento cautelar para afastamento do sócio majoritário do grupo (autos 5551227-62.2024.8.09.0051), que foi extinto em razão do não aditamento do pedido principal no prazo legal, mas que, no entanto, teve deferimento inicial do pedido liminar, determinando-se o afastamento do gestor Wellington em razão da suposta prática de atos que desvirtuam a atividade do grupo e configuravam, aparentemente, quebra da *affectio societatis.***

Nada obstante, em que pese as execuções e os débitos que o grupo possui, também é de conhecimento público na sociedade montebelense que **a instituição de ensino está em tratativas junto ao MEC para que receba autorização de instalação do curso de Medicina, sendo inclusive veículo recentemente que a instituição passou por reformas para receber o novo curso de graduação e que as tratativas junto ao Ministério da Educação encontram-se em estágio avançado.**

Por tais razões, **não guarda proporcionalidade ao contexto fático e de conhecimento deste Juízo, a narrativa de que as ações trabalhistas e demais processos tem obstado o regular desenvolvimento das atividades do grupo**, a ensejar o deferimento do pleito de antecipação da tutela.

Assim, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela é medida que se impõe.

Dando prosseguimento, diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador condicionou essa medida à verificação dos documentos referidos no art. 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Tais documentos são essenciais para que o Juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições da empresa devedora, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial, sobretudo porque o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de postos de emprego e renda.

Ademais, o simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera inúmeras consequências automáticas e que são sérias, tendo em vista que a partir de tal decisão entrará em vigor a suspensão de todas as execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias *(stay period)*, dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF.

Entretanto, a análise ainda que preliminar da aludida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que seja possível saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa *in loco*, de modo a se saber suas reais

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/11/2024 19:30:02
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109687655432563873826432793, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:32:14

condições de funcionamento. Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Nesse sentido, da leitura do art. 51-A da Lei nº 11.101/05, observa-se a possibilidade de o juízo nomear profissional para promover a constatação de todas as condições para o deferimento do seu processamento, qual seja, a integralidade da documentação, condições de funcionamento e da regularidade apresentada pela devedora.

Assim dispõe o art. 51-A da Lei nº 11.101/05, com redação dada pela Lei nº 14.112/20:

> Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Com base na referida disposição normativa, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ nº 112/2021, que modifica a Recomendação CNJ nº 59/10 e assim orienta a atuação da magistratura:

> Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.

A razão de ser da recomendação decorre da circunstância de que a recuperação judicial se aplica apenas às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais. Desse modo, a identificação do real estado de crise é essencial para a correta aplicação do procedimento recuperacional, que friso, não se aplica às pessoas jurídicas consideradas “inviáveis” do ponto de vista da execução de suas atividades.

Partindo dessas premissas e com fundamento nos arts. 156, 370 e 481 do CPC, verifica-se a necessidade da realização de perícia prévia, a ser realizada por profissional com capacidade técnica, destinada a avaliar **(a) as reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas autoras, (b) a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido, (c) a correspondência da documentação com a realidade fática da pessoa jurídica, (d) a presença de todas as exigências e (e) se existem indícios da utilização da fraudulenta da recuperação como forma de lesar credores.**

Ademais, registra-se que não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, faz-se necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/11/2024 19:30:02
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109687655432563873826432793, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/12/2024 15:32:14

o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

O trabalho pericial deve abranger a constatação da real situação de funcionamento da empresa pretendente da recuperação judicial, e análise da documentação apresentada pela requerente, de modo a constatar também a correspondência com seus livros fiscais e comerciais.

Calha mencionar que, além da pertinente correlação entre os documentos apresentados e os reais dados da empresa requerente, bem como da veracidade da sua alegada crise financeira, a perícia deve recair sobre a possível existência de negócios realizados com sociedades do mesmo ramo ou com antigos sócios da empresa e também acerca dos efeitos das diversas alterações no seu quadro social.

Ao teor do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado e determino a realização de perícia prévia ao processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/05.**

NOMEIO para realização deste trabalho técnico preliminar de avaliação dos quesitos para o processamento da presente recuperação judicial a. Dra. Bruna Correa Fonseca, fone: 62 98165-0644, e-mail: brunacorreafonseca@outlook.com

O laudo deve ser elaborado e protocolado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do perito (art. 51-A, § 2º da LRF).

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido (art. 51-A, § 1º da LRF).

Apresentado o laudo, renove-se imediatamente a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís de Montes Belos, data constante da movimentação processual.

Julyane Neves
Juíza de Direito
- documento assinado eletronicamente -

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/11/2024 19:30:02
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109687655432563873826432793, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p